ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 1.305/2021 Rio Branco/AC, 17 de agosto de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que "**Altera o § 3.º, do Art. 3.º, da Lei Complementar n. º 104, de 24 de março de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2021 e dá outras providências**", bem como a Mensagem Governamental n.º 16/2021, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM, devido ao fato da lei em vigência possuir prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, esgotando-se no dia 23 deste corrente mês.

Pleiteamos, ainda, a aplicação do §1º do art. 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, para que aprecie o referido projeto de lei, tendo em vista a alta relevância e urgência da matéria para interesse local.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 18/08/2021
Hora: 15:20
Recebido:

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.154
Em: 18/08/21

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: jurídico.riobrancoac@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. º DE 17 DE AGOSTO DE 2021

"Alterar o § 3.º, do Art. 3.º, da Lei Complementar n. º 104, de 24 de março de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2021 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. º O § 3.º do art. 3º, da Lei Complementar n.º 104, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º. .....

§ 3º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até 30 de novembro de 2021"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 17 de agosto de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16/ 2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que ***"Altera o § 3.º, do Art. 3.º, da Lei Complementar n. º 104, de 24 de março de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2021 e dá outras providências".***

Inicialmente, cumpre rememorarmos que esse i. parlamento municipal sensível aos acontecimentos de nossa sociedade, destacando-se os maléficos efeitos da pandemia mundial causados pelo novo coronavírus, mormente na seara econômica, recebeu no mês de março passado o projeto de lei que tratava do ***Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – REFIS 2021***, em ato contínuo o converteu na Lei Complementar n.º 104, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.010, de 26 de março de 2021.

Os requisitos legais vigentes que orientam o instituto da renúncia de receita, mormente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foram satisfatoriamente demonstrados e preenchidos para a instituição do referido programa de recuperação fiscal.

Como dito em outrora, a atual pandemia ainda vem gerando adversidades para os mais variados setores, destacando-se aqui o econômico e produtivo. Por conta das medidas de isolamento social, necessárias juntamente com outras medidas ao enfrentamento do vírus, atividades de serviços, comércio e da indústria precisaram, nos meses de maior disseminação da doença, ser interrompidas e/ou recente limitadas,

como alternativa eficaz, segundo especialistas, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19, com mais vidas consequentemente sendo salvas, este enquanto propósito maior a ser perseguido pela gestão.

A necessária interrupção das atividades acabou acarretando, contudo, uma desaceleração geral da economia, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, por sua vez garantindo postos de trabalho.

A taxa de desemprego no Brasil ficou em 14,6% no trimestre encerrado em maio, apontam os dados divulgados nesta sexta-feira 30 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso representa um contingente de 14,8 milhões de pessoas desempregadas no país.

De acordo com o IBGE, esta foi a segunda maior taxa de desemprego da série histórica, iniciada em 2012, ficando atrás apenas da taxa registrada nos dois trimestres fechados em março e abril, de 14,7%. Os dados fazem parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).[1]

Frente ao cenário de crise econômica, os municípios cada vez mais se deparam com o aumento das demandas por serviços públicos e a escassez de recursos para executá-las. Conquanto, compreendendo os obstáculos do momento por parte dos setores, ações governamentais foram e continuam sendo adotadas das mais diversas ordens, tributárias, inclusive, procurando ajudar os cidadãos e as empresas a preservarem suas atividades.

A arrecadação tributária pensada como forma de também garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva.

[1] https://www.cartacapital.com.br/economia/desemprego-fica-em-146-e-atinge-148-milhoes-de-pessoas-aponta-ibge/.

Passados aproximadamente um ano e meio da decretação e reconhecimento, pelos Órgãos e Entidades oficiais, da Pandemia Global de COVID-19, o nosso Estado e Município inserido nesse contexto, também continua sofrendo queda nas suas atividades econômicas e/ou no mínimo estagnação.

Nesse cenário ainda incerto, as mais variadas entidades representativas de instituições, classes e a sociedade em geral, a exemplo da FECOMÉRCIO, SEBRAE, entre outras, vem pleiteando a ampliação do prazo para adesão ao vigente programa de recuperação fiscal do Município.

Entendemos que a pleiteada ampliação do prazo é salutar e pertinente, mostra compromisso da gestão municipal com o trabalho de regularização e a retomada do crescimento econômico da cidade, além do respeito com os munícipes e empresários. "Eles ajudam a gerar empregos. Com a atualização de suas obrigações tributárias, as empresas ficam mais confiantes e capazes para investir e voltar com força ao mercado".

Já atingimos determinado grau positivo de adesão ao Refis 2021, porém vislumbramos que ainda muitas pessoas pretendem fazê-lo em momento futuro próximo, ocasião em que estarão mais seguras de suas possibilidades / capacidades de liquidação dos compromissos. Por isso, a importância dessa extensão.

A abertura de novo prazo para pactuação ao REFIS 2021, vem de encontro aos anseios dos contribuintes que acreditam que, com a adesão e a regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal, possam melhorar o ambiente de seus negócios (gerando aumento de arrecadação) e aproveitar as oportunidades advindas do esperado crescimento econômico para os próximos exercícios.

Entendendo pela ótica dessa realidade, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados desde o semestre passado, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a prorrogarem os prazos de adesão dos seus programas de recuperação fiscal vigentes. Com base nessa orientação, alguns Estados assim já o procederam, a exemplo do nosso Acre.

Hoje se propõe apenas ampliar o prazo para adesão ao programa de recuperação fiscal do Município de Rio Branco, permanecendo-se vigentes e inalterados todos os demais termos.

No que pertine ao impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciou a sua vigência, restou demonstrado na feitura da Lei Complementar 104/21. Já quanto a renúncia, foi devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Ademais, acreditamos que com a concessão de novo prazo para adesão, o Programa continuará permitindo a regularização de pessoas físicas, pequenos empreendedores e contribuintes em geral, que poderão se habilitar às oportunidades criadas nos próximos exercícios com a recuperação de nossa atividade econômica.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências, diante do cenário caótico social e econômico que assola a nossa sociedade, pandemia COVID-19.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 17 de agosto de 2021.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 24 DE MARÇO DE 2021

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2021 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – Acre –REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1° Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.

§2° O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos, moratórios ou punitivos, em função da adesão ao Programa.

Art.2° As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS, gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 86, 87 e 88 do Código Tributário do Município de Rio Branco, parapagamento da seguinte forma:

I - 100%(cem por cento)de desconto para pagamento à vista.

II- 90%(noventa porcento)de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

III- 80%(oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV- 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento e até 36 (trinta e seis) parcelas.

V- 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

VI- 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

Art. 3° As Microempresas – ME, os Microempreendedores Individuais – MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, poderão aderir ao REFIS com os descontos referidos no caput do artigo 2° desta Lei, respeitadas as seguintes disposições:

I- 100%(cem por cento)de desconto para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

II- 95%(noventa e cinco porcento)de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

III- 90%(noventa por cento) de desconto para pagamento em até 30 (trinta) parcelas.

IV- 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

V- 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

VI- 75% (setenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas.

§1° O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários, se dará com emissãodo Documento de Arrecadação Municipal – DAM – para pagamento em até 30 (trinta) dias da data de adesão.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até 150 (cento e cinquenta) dias após sua publicação.

Art.4º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação municipal se sujeitam ao desconto máximo de 95% (noventa e cinco por cento), para pagamentos a vista, observando-se os parcelamentos com o lapso temporal superior ao mesmo desconto indicado nos incisos II a VI dos artigos 2º e 3º desta lei.

Art.5º Os créditos tributários o bjeto de parcelamento anterior, p derão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo existente que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 6º Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre, inclusive no que se refere aos parcelamentos realizados por Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Para os débitos exclusivos de IPTU o valor mínimo da parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco.

Art. 7º O pedido de adesão ao REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

Art. 8° A inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos ou não para pessoa fisica e juridica, e 06 (seis) meses consecutivosou não, para MEI, ME e EPP, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do REFIS.

§ 1° A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 2° O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do desconto concedido na parcela.

Art. 9° No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a, no mínimo, 3% (tres por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 24 de março de 2021, 133° da República, 1.9° do Tratado de Petrópolis, 60° do Estado do Acre e 138° do Município de Rio Branco.

Tião Boeaiom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº 13.010 DE 26/03/21
Pág. Nº: 99

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2021.02.000905
Protocolo Eletrônico:
Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER

PROJETO DE LEI. PRORROGAÇÃO REFIS 2021. NECESSIDADE EM RAZÃO DO IMPACTO DA PANDEMIA. POSSIBILIDADE HAVENDO PREVISÃO NA LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de projeto de Lei Complementar para análise e parecer desta Procuradoria Geral do Município, acerca da alteração do §3º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 104, de 24 de março de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS 2021, tendo os autos sido nos enviados, por força do que dispõe o inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme previsto em nossa Lei Orgânica, ao Prefeito compete superintender a arrecadação dos tributos, bem como, de acordo com o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é responsável pelo equilíbrio das contas públicas.

3. As alteração trazida com a proposta se insere, efetivamente, na definição de interesse local e diz respeito à arrecadação dos tributos municipais.

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 16/08/2021 às 19:02:45 e está vinculado ao Processo Nº 20210200090S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

4. Ou seja, a Proposta de Lei apenas estabelece prazo maior de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2021, tornando possível a participação de um maior número de pessoas com dívidas junto ao Município de Rio Branco, estendendo-se, do dia 21 de agosto de 2021 (150 dias da publicação da LC 104/2021, Doe 26.3.2021, a ser alterada) até 30 de novembro de 2021.

5. A justificativa é relevante e não há qualquer óbice quanto ao seu mérito. Por outro lado, para atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, há de se apresentar uma nova estimativa de impacto orçamentário e financeiro, considerando os valores acumulados de juros e multas até 30 de novembro de 2021, como exige o artigo 14, nos seguintes termos:

> Art. 14. A concessão **ou ampliação** de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):
>
> I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

6. Os descontos que incidem sobre os pagamentos das dívidas parceladas nos termos do REFIS/2021 configuram espécie de anistia, pois abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional.

7. E, tendo a natureza de anistia, que exclui o crédito tributário (artigo 175, II,

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 16/08/2021 às 19:02:45 e está vinculado ao Processo Nº 20210200090S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

CTN), exige a CF/88, no artigo 150, § 6º, que a concessão do benefício seja feita mediante previsão em lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, exigência que foi devidamente atendida neste caso e o que se pretende com a prorrogação da lei por mais 94 dias, salvo engano.

8. As prorrogações de renúncias de receitas tal qual a lei que a instituiu devem atender ao disposto no art. 14 da LRF.

9. Muito embora exista na minuta de mensagem governamental, à p . 7, que seria assinada pelo Exm.º Sr. Prefeito, a informação de que restou demonstrado na fundamentação da Lei Complementar 104/2021 o impacto orçamentário-financeiro e a estimativa de receita considerada na lei orçamentária; para que não haja obstáculos materiais ou formais à extensão do prazo final para a adesão ao REFIS/2021, a este projeto de lei deve ser adunada manifestação da secretaria de finanças e de planejamento competente no sentido que a prorrogação do programa de parcelamento e descontos da Lei Complementar 104/2021 por mais 94 dias ainda se encontra dentro da estimativa de renuncia de receita para 2021 e nem afetará o equilíbrio, meta fiscal dos exercícios subsequentes, conforme conforme exigido pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

III – CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei de Complementar, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que a impeçam, **desde que haja manifestação da secretaria** de finanças e de planejamento **de que a prorrogação do programa de parcelamento e descontos da Lei Complementar 104/2021 por mais 94 dias ainda se encontra dentro da estimativa de renuncia de receita para 2021 e nem afetará o equilíbrio, meta fiscal dos exercícios subsequentes**, conforme conforme

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 16/08/2021 às 19:02:45 e está vinculado ao Processo Nº 20210200090905 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

exigido pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

11. É o parecer.

Rio Branco – Acre,16 de agosto de 2021.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral Adjunto
Decreto Nº 492/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 16/08/2021 às 19:02:45 e está vinculado ao Processo Nº 20210200090S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

OF/CONJUNTO/SEFIN/SEPLAN/N° 001/2021

Rio Branco – AC, 19 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Secretaria Municipal da Casa Civil
Nesta,

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, referindo-nos ao OFÍCIO/COJUR/N. 1.300/2021, informamos que a prorrogação do programa de parcelamento e descontos por mais 94 (noventa e quatro) dias da Lei Complementar 104/2021 – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2021, ***não afetará a estimativa de renúncia de receita para 2021, bem como o equilíbrio e a meta fiscal dos exercícios subsequentes.***

Atenciosamente,

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento
Decreto n.°376/2021

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças
Decreto n.º 01/2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito
Recebi em 17/08/21
Às 11 horas 47 min
Vitoria Dias
Assinatura

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-084
Tel.: +55 (68) 3212-7026 / 3212-7002